



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> Fundação Educacional do Baixo São Francisco Dr. Raimundo Marinho		<b>UF:</b> AL
<b>ASSUNTO:</b> Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 644, de 5 de maio de 2022, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 6 de maio de 2022, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de tecnologia em Radiologia, pleiteado pela Faculdade Raimundo Marinho (FRM), com sede no município de Maceió, no estado de Alagoas.		
<b>RELATOR:</b> José Barroso Filho		
<b>e-MEC Nº:</b> 201820869		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> <b>469/2022</b>	<b>COLEGIADO:</b> <b>CES</b>	<b>APROVADO EM:</b> <b>6/7/2022</b>

## I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela Faculdade Raimundo Marinho, mantida pela Fundação Educacional do Baixo São Francisco Dr. Raimundo Marinho, em face da decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 644, de 5 de maio de 2022, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 6 de maio de 2022, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de tecnologia em Radiologia.

É necessário fazer um breve histórico a fim de contextualizar a situação posta, e, para tanto, vale ressaltar as informações contidas no Parecer Final da SERES:

[...]

### *1. DADOS GERAIS DO PROCESSO*

*Ato: AUTORIZAÇÃO*

*Processo: 201820869*

*Mantenedora:*

*Razão Social: FUNDACAO EDUCACIONAL DO BAIXO SAO FRANCISCO  
DR. RAIMUNDO MARINHO*

*Código da Mantenedora: 71*

*Mantida:*

*Nome: FACULDADE RAIMUNDO MARINHO - FRM*

*Código da IES: 5228*

*Endereço Sede: Avenida Doutor Durval de Góes Monteiro, nº 8501, Tabuleiro do Martins, Maceió/AL, 57.061-000.*

*Conceito Institucional: 3 (2014)*

*IGC Faixa: 2 (2019)*

*Ato de Credenciamento: Portaria nº 36/2006, de 02 de agosto de 2006.*

*Ato de Recredenciamento: Portaria nº 354 de 14 de março de 2017, publicada em 15 de março de 2017. (válido por 03 anos).*

*Processo de Recredenciamento: 202002203, fase INEP - Avaliação.*

*Curso:*

*Denominação: RADIOLOGIA*

*Código do Curso: 1455165*

*Grau: TECNOLÓGICO*

*Carga Horária: 2.960 hs.*

*Modalidade: Presencial*

*Vagas Solicitadas Totais Anuais: 100 (cem).*

*Local da Oferta do Curso: Avenida Doutor Durval de Góes Monteiro, nº 8501, Tabuleiro do Martins, Maceió/AL, 57.061-000.*

## **2. HISTÓRICO**

*O processo em epígrafe, cuja finalidade é a obtenção de autorização do poder público para a oferta do curso de graduação constante nos dados gerais deste documento, foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado parcialmente satisfatório na fase de Despacho Saneador. Tendo em vista que as questões apontadas no Despacho Saneador não impedem o seu prosseguimento, após as análises iniciais, o processo foi encaminhado ao INEP para realização dos procedimentos de avaliação.*

*A avaliação in loco, de código nº 153.307, conforme relatório anexo ao processo, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:*

<i>Dimensões</i>	<i>Conceitos</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>3,36</i>
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>3,50</i>
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	<i>3,36</i>
<i>Conceito Final: 03</i>	

*A Secretaria e a IES não impugnam o Relatório de Avaliação.*

*De acordo com o relatório de avaliação supracitado, os indicadores abaixo listados obtiveram conceito insatisfatório:*

	<i>Indicador</i>	<i>Conceito</i>
<i>1</i>	<i>1.19. Procedimentos de acompanhamento e de avaliação dos processos de ensino-aprendizagem.</i>	<i>2</i>

*Os demais indicadores apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade.*

*Ainda conforme o relatório de avaliação, foram atendidos os requisitos legais e normativos.*

## **3. CONSIDERAÇÕES DA SERES**

*A Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 3 de setembro de 2018, estabelece os procedimentos e o padrão decisório a ser observado pela SERES na análise dos processos regulatórios.*

*O padrão decisório dos pedidos de autorização de cursos na fase de parecer final está disposto no art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017, in verbis:*

*Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em*

*cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:*

*I - obtenção de CC igual ou maior que três;*

*II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e*

*III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:*

*a) estrutura curricular; e*

*b) conteúdos curriculares;*

*IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:*

*a) estrutura curricular;*

*b) conteúdos curriculares;*

*c) metodologia;*

*d) AVA; e*

*e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.*

*§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.*

*§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos:*

*I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes;*

*II - carga horária mínima do curso.*

*§ 3º Da decisão de indeferimento da SERES, caberá recurso ao CNE, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.*

*§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.*

*§ 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.*

*§ 6º Em caso de adesão da IES ao Programa de Estímulo à Restruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - PROIES, a autorização de curso fica condicionada à inexistência de vedação.*

*§ 7º Na hipótese de admissibilidade do pedido de autorização nos termos previstos no § 2º do art. 10 desta Portaria, em que tenha ocorrido a divulgação de novo indicador de qualidade institucional insatisfatório, o deferimento do pedido fica condicionado à obtenção de CC igual ou maior que quatro, sem prejuízo dos demais requisitos.*

*§ 8º A SERES poderá sobrestar pedidos de autorização de cursos protocolados por IES que tenha processo de recredenciamento com protocolo de compromisso instaurado, até a conclusão da fase de parecer final pós-protocolo, com sugestão de deferimento. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)*

*§ 9º Nos casos previstos no parágrafo anterior em que o resultado da avaliação externa in loco pós-protocolo de compromisso seja insatisfatório, a SERES poderá indeferir o pedido de autorização, independentemente do CC obtido.*

*Conforme descrito no campo “Histórico” deste documento, o relatório de avaliação registra que o curso obteve Conceito de Curso – CC final igual a 3 (TRÊS) e, ainda, conceito suficiente nas dimensões Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Tutorial e Infraestrutura, ou seja, o curso atende aos critérios estabelecidos nos incisos I e II do art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017.*

*Entretanto, o deferimento do pedido de autorização fica condicionado à obtenção de CC igual ou maior que quatro, sem prejuízo dos demais requisitos, quando os dados institucionais estiverem defasados ou insatisfatórios.*

*Na análise em tela, a IES (5228) apresenta o Conceito Institucional 03 (2014) e o Índice Geral de Cursos 02 (2019).*

*Ressalta-se que o não atendimento do critério acima indicado enseja o indeferimento do pedido da instituição, conforme estabelece o § 7º do art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017.*

*Sendo assim, tendo em vista o descumprimento do requisito supracitado e considerando o disposto no art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017, a fim de assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores, esta Secretaria posiciona-se desfavorável ao pleito.*

#### **4. CONCLUSÃO**

*Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização do curso de RADIOLOGIA, TECNOLÓGICO (1455165), pleiteado pela FACULDADE RAIMUNDO MARINHO - FRM, código 5228, mantida pela FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO BAIXO SÃO FRANCISCO DR. RAIMUNDO MARINHO, com sede no município de Maceió, no Estado de Alagoas.*

Oportunamente, a Instituição de Educação Superior (IES) interpôs o seguinte recurso:

[...]

*I Em 13/10/2018, pelo processo acima referenciado, requereu a **autorização** do curso de graduação em Psicologia, a ser ministrado na mantida, Faculdade Raimundo Marinho, na cidade Maceió/AL na Av. Durval de Goes Monteiro, 9757, tabuleiro do Martins.*

*II O pedido ingressou no protocolo eletrônico do Ministério da Educação de acordo com a legislação em vigor.*

*III O processo registra a seguinte tramitação no e-MEC:*

*a) Análise documental Resultado da Análise: Parcialmente Satisfatório em 23/01/2019.*

*b) Análise do Projeto Pedagógico do Curso Resultado da Análise: Satisfatório em 23/01/2019*

*c) Avaliação do Inep Relatório da Comissão avaliadora in loco: Satisfatório em 20/10/2021;*

*d) Manifestação sobre o Relatório do Inep, em 21/10/2021*

*d.1) A Secretaria não impugnou o Relatório INEP;*

*d.2) A IES não impugnou o Relatório INEP;*

*d.3) Resultado da avaliação: Não impugnado; (gn)*

*e) Análise da SERES: Sugestão de indeferimento, em 05/05/2022*

*f) Ato Autorizativo: Portaria SERES/MEC nº 644, de 05/05/2022, publicada no DOU, Seção 1, em 06/05/2022;*

*IV O Relatório da Comissão Avaliadora do Inep é favorável, com a seguinte conclusão:*

*apresenta perfil satisfatório (gn).*

*V A Comissão Avaliadora do Inep atribuiu conceito final 3 em seu relatório: Transcrever o parecer final da comissão*

*VI - A IES atendeu a todos os indicadores imprescindíveis e aos Requisitos Legais, com avaliação positiva.*

*VII - A SERES não usou de seu direito de impugnar o relatório e parecer da Comissão de Avaliadores do Inep, impedindo que a requerente apresentasse suas contra-razões.*

*VIII - Diante do exposto e considerando que:*

*a) a requerente cumpriu todas as normas vigentes para a autorização do curso de graduação em Radiologia;*

*b) todas as avaliações por que passou o curso, ao longo da tramitação do processo, foram positivas, satisfatórias;*

*c) a SERES não impugnou o relatório da Comissão Verificadora do INEP;*

*d) o Conceito 3 é satisfatório, de acordo com a legislação em vigor, conduzindo à autorização do curso;*

*requer a V. Ex<sup>a</sup>. se digne conhecer e dar integral provimento ao Recurso ora interposto, de modo a reformar integralmente a decisão que indeferiu o pedido e, desta forma, autorizar o funcionamento do curso de graduação Psicologia, pleiteado pela Recorrente.*

### **Considerações do Relator**

No caso em tela, a SERES detectou que a IES não preencheu as exigências legais para o desenvolvimento das atividades na área da educação. Em contrapartida, na manifestação trazida aos autos pela IES, esta Relatoria não encontrou aspectos elementares que superassem os fundamentos da SERES. Por isso, entendo que o descumprimento destes requisitos legais violaria direitos fundamentais como o direito à educação de qualidade e, conseqüentemente, comprometeria o aspecto profissional, social e cultural dos cidadãos.

Ressalto que o Estado Brasileiro, fundamentado no Estado Democrático de Direito, tem como função oferecer o bem-estar social aos cidadãos, que agrega a preservação dos direitos fundamentais e sociais resguardados pelo nosso ordenamento constitucional, jurídico e administrativo. Por isso, a Administração Pública tem como atribuição analisar os procedimentos jurídico-administrativos com inspiração nos ideais basilares da Constituição Federal de 1988, protegendo os direitos fundamentais e sociais dos cidadãos, que por outra via se entrelaça com a defesa do interesse público. Ademais, saliento que uma das atividades tipicamente estatal no ordenamento jurídico e administrativo brasileiro é fazer valer o direito dos cidadãos de forma que ofereça o equilíbrio social e econômico nos diversos setores da sociedade.

Diante disso, baseado nas ponderações da área técnica que detectou que os pedidos formulados no recurso interposto pela IES não estão em consonância com os requisitos legais exigidos, já mencionado, acolho a sugestão de indeferimento dos pleitos realizados na fase recursal em comento, e submeto à Câmara de Educação Superior (CES) deste Órgão Colegiado o voto abaixo.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 644, de 5 de maio de 2022, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de tecnologia em Radiologia, que seria ministrado pela Faculdade Raimundo Marinho (FRM), com sede na Avenida Doutor Durval Góes Monteiro, nº 8.501, bairro Tabuleiro do Martins, no município de Maceió, no estado de Alagoas, mantida pela Fundação Educacional do Baixo São Francisco Dr. Raimundo Marinho, com sede no município de Penedo, no estado de Alagoas.

Brasília (DF), 6 de julho de 2022.

Conselheiro José Barroso Filho – Relator

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 6 de julho de 2022.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente